

**SUBMISSION FOR THE UN UNIVERSAL PERIODIC REVIEW  
(FOURTH CYCLE): 41<sup>ST</sup> SESSION OF THE UPR WORKING GROUP, NOVEMBER 2022**

**REPORT: POLICIAL LETHALITY IN BRAZIL**



A **Conectas Direitos Humanos** é uma organização da sociedade civil que tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. Responsável por organizar o presente relatório com a contribuição das organizações e coletivos abaixo.



O **Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos** da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) é um grupo de pesquisa especializado em temas associados às diferentes formas de violências e os conflitos sociais, e que atua, dentre outras linhas de pesquisa, com as políticas de segurança pública.



A **Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial** é uma organização que atua com ações de enfrentamento à violência de Estado e busca debater Segurança Pública na Baixada Fluminense (Rio de Janeiro/Brasil) a partir da centralidade do racismo.



O **Instituto de Defesa da População Negra** é uma entidade sem fins lucrativos, organizada em prol do pleno exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa negra e oferece serviços jurídicos gratuitos para a população negra, pobre e periférica.



A **Justiça Global** é uma associação civil dedicada à promoção da justiça social e dos direitos humanos, através da pesquisa, capacitação e da elaboração de materiais sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e dentre seus objetivos institucionais, se encontra o envio de denúncias aos sistemas regionais e universal de proteção aos direitos humanos.

## **1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** A violência policial permanece como prática corriqueira e generalizada no Brasil, ainda que há muito tempo se saiba dessa política. Em visita realizada no ano 2000, o Relator Especial das Nações Unidas contra Tortura, Nigel Rodley, afirmou que: “O período do regime militar de 1964 a 1985, caracterizado pela tortura, desaparecimentos forçados e execuções extra-judiciais, ainda paira sobre o presente regime democrático<sup>[1]</sup>.”

**1.2.** Toda pessoa tem direito à vida, ao devido processo legal e a um julgamento imparcial, sendo inadmissíveis execuções arbitrárias ou extrajudiciais. Apesar disso, diversos estudos denunciam uma realidade contrária no Brasil, com a escalada da violência policial no país e altas taxas de letalidade.

## **2. METODOLOGIA**

**2.1.** Assim, o presente relatório passa a abordar os pontos correspondentes às recomendações feitas ao Brasil no 3º ciclo da Revisão Periódica Universal e aponta qual a situação da implementação ou não implementação e descumprimento dessas recomendações:

- Avaliação geral sobre as recomendações relativas às execuções extrajudiciais cometidas por agentes de segurança pública no Brasil,
- Relação com a Arguição de Descumprimento Fundamental nº 635, em trâmite no Supremo Tribunal Federal e exposição de dados sobre o aumento da letalidade policial, o descumprimento da medida cautelar imposta pela Suprema Corte Brasileira;
- Descumprimento das recomendações contra a discriminação de populações vulneráveis e o racismo como centro do debate para os resultados letais da atividade policial;
- Manutenção do conceito de “auto de resistência” nas atividades policiais e operações de larga escala que resultaram em graves violações de direitos humanos;

- Retrocesso nas medidas de fortalecimento das investigações em casos de violações de direitos por agentes de segurança pública;
- Anexos e referências.

### **3. AVALIAÇÃO GERAL**

**3.1.** As recomendações **32 (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte), 33 (Itália), 34 (Malásia), 42 (Colômbia), 59 (Ruanda), 69 (Haiti), 70 (Venezuela) e 71 (Alemanha)**, que tratam de legislação relativa às execuções extrajudiciais cometidas por forças de segurança; bem como medidas para reduzir as taxas de homicídio e para prevenção de abusos, não estão sendo cumpridas. Como será exposto no presente relatório, há fortes elementos que ratificam retrocessos quanto à temática em avaliação.

**3.2.** Seguem sendo descumpridos no Brasil os **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime (1999); a **Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas (1984); **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas (1979), bem como o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (1991), atualizado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2016, e o Protocolo de Istambul para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1999) – ou seja, não são respeitadas diretrizes básicas para o cumprimento de tratados internacionais fundantes do campo de defesa e garantia dos direitos humanos.

**3.3.** Dentre os posicionamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, foi explicitada determinação para serem seguidos termos dos tratados internacionais na Certidão de Julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que, expedida em fevereiro de 2022, tornou parte da decisão o reconhecimento, “nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei” de que o uso da força letal

por agentes de Estado somente seria justificado nos seguintes “casos extremos”: (i) “exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for” (ii) “necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério”, (iii) “decorrente de uma ameaça concreta e iminente”<sup>[2]</sup>.

**3.4.** Neste relatório, a menção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF 635), protocolada em novembro de 2019, se justifica tanto pelo caráter emblemático do contexto político-administrativo do Estado do Rio de Janeiro ao se tratar da letalidade policial, quanto pelos desdobramentos inerentes à tramitação no Supremo Tribunal Federal.

**3.5.** Uma ADPF é cabível quando há violação generalizada de direitos humanos, omissão estrutural dos três poderes e uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes, sendo a violação generalizada correspondente, no âmbito constitucional, à “grave violação de direitos humanos”, constante do artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>[3]</sup>.

**3.6.** No Brasil temos anualmente por volta de 6.000 mil pessoas mortas por intervenção de agentes do Estado. Desse total de mortos pela polícia no Brasil, cerca de 25% se concentram no estado do Rio de Janeiro. As polícias fluminenses mataram, apenas em 2019, 1.810 pessoas. Em resumo, num estado com cerca de 16 milhões de pessoas, suas polícias matam mais de quatro vezes a soma das mortes praticadas por todas as polícias dos EUA, um país com mais de 327 milhões de habitantes. Faz-se imprescindível destacar ainda que no ano de 2018 foi realizada uma intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, com a nomeação de “interventores militares” para o comando da área de segurança pública<sup>[4]</sup>.

**3.6.** Se entre 2013 e 2017, as polícias do Rio de Janeiro tiveram participação em média de 15% do total dos homicídios no estado, no ano de 2018 – ano da intervenção federal – esse número passou para 28%, enquanto em 2019, ano da virada de governos de extrema direita nas esferas estatal e federal, as forças policiais foram responsáveis por quase 40% de todas as mortes<sup>[5]</sup>.

**3.7.** Considerando dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento, a América Latina concentra 8% da população mundial e responde por 39% de todos os homicídios do mundo – cerca de 144 mil homicídios por ano na média dos últimos anos. Desses 144 mil homicídios de toda região, o Brasil concentra em média 65 mil, 45% dos homicídios da América Latina<sup>[6]</sup>. Dessa rápida passagem decorre que o Brasil, com 3,6% da população mundial responde, sozinho, por 18% dos homicídios no mundo. Desta forma, podemos dizer que a América Latina é a região mais violenta do mundo e que o Brasil concentra o maior volume desses homicídios, sendo este quadro impulsionado pelas suas polícias, pela violência de Estado.

**3.8.** Tendo em vista o compromisso dessa análise relativa às recomendações do 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal feita em relação ao Brasil, torna-se imprescindível remontar parte do histórico da ADPF 635 no presente relatório. Explicita-se, de início, que o Rio de Janeiro apresentou uma escalada ininterrupta da letalidade policial desde o ano de 2014, com um aumento de 313% no número de mortes por intervenção de agentes de estado durante este período. Cabe destacar que ao longo destes anos houve, entre 2013/2014, a desmontagem de políticas que reduziram a letalidade policial, aliada à grave crise que levou o Governo do Estado do Rio de Janeiro à falência fiscal em 2015<sup>[7]</sup>.

**3.9.** Nem mesmo após a instalação do regime de recuperação fiscal a letalidade policial parou de aumentar, alcançando um patamar máximo em 2019. A intervenção federal de 2018 trouxe tropas do Exército para somarem-se às já violentas polícias do Rio de Janeiro nas incursões armadas realizadas em favelas, contribuindo para o aumento das mortes decorrentes dessas ações, e a extinção da Secretaria de Segurança Pública (SESEG) conferiu maior autonomia às polícias e inviabilizou o controle político e administrativo da letalidade policial. Somente no ano de 2020, em que o STF determinou a restrição das operações policiais no estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, por meio da ADPF 635, essa tendência parece ter encontrado algum sinal de declínio (Ver Gráfico 1, em anexo)<sup>[8]</sup>.

**3.10.** A decisão de restringir as operações policiais foi a medida mais importante das últimas décadas para a preservação da vida no Rio de Janeiro. A letalidade policial no ano de 2020 apresentou um decréscimo de 34% com relação ao ano anterior, maior redução anual

dos últimos quinze anos. Importante destacar que isto ocorreu concomitantemente a uma redução tanto dos crimes contra vida (24%), como dos crimes contra o patrimônio (39%). Esse último fato deve ser destacado, porque prova que o respeito aos direitos humanos, a dignidade da vida humana e o enfrentamento da letalidade policial não se opõem ao controle do crime, muito pelo contrário<sup>[9]</sup>.

**3.11.** Contudo, esses avanços foram sendo perdidos pelo descumprimento da decisão da mais alta corte do país pelas autoridades políticas e policiais do estado. Conforme destacado pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENI/UFF), é possível identificar a delimitação de três momentos bastante distintos durante a vigência da Decisão do Supremo Tribunal Federal.

**3.12.** Em um primeiro momento, entre os meses de junho a setembro de 2020, a decisão liminar foi razoavelmente obedecida, com redução do número de operações policiais e, portanto, da letalidade policial, com diminuição tanto dos crimes contra a vida como dos crimes contra o patrimônio; em um segundo momento, entre os meses de outubro e dezembro de 2020, a decisão passou a ser desobedecida e houve um significativo aumento do número de operações policiais e da letalidade policial, além de crescimento dos crimes contra a vida e contra o patrimônio; em um terceiro momento, entre os meses de janeiro e abril de 2021, percebe-se uma clara afronta à decisão e então o número de operações policiais e da letalidade policial supera, inclusive, os patamares anteriores à decisão liminar do STF e consolida a tendência de crescimento dos crimes contra a vida e contra o patrimônio<sup>[10]</sup>. (Ver Gráfico 2 em anexo).

**3.13.** O descumprimento da decisão do STF também foi analisado pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), que acompanhou durante um ano a realização das operações policiais na Baixada Fluminense, a partir da liminar que proibiu operações policiais durante a pandemia em todo o território do Rio de Janeiro. Durante o primeiro ano de proibição das operações policiais em todo o Estado, a IDMJR monitorou um total de 415 operações policiais ocorridas apenas na Baixada Fluminense. Essas operações policiais resultaram em 69 pessoas assassinadas e 146 pessoas feridas e/ou baleadas. Do total de operações, 93% foram realizadas pela Polícia Militar, sendo o 39º Batalhão da Polícia Militar

responsável por 107 destas operações, todas ocorridas no município de Belford Roxo, território também ocupado por milícias<sup>[11]</sup>.

**3.14.** Diante desse quadro específico de violações de direitos humanos na Baixada Fluminense, merece destaque a denúncia realizada em janeiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela IDMJR, através do informe “Violência policial contra moradores do município de Belford Roxo/RJ – Brasil”. Explicitando marcas inegáveis de racismo durante as ações policiais, o informe se dirigiu também à Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**3.15.** Parte da denúncia relatava as violações ocorridas durante uma megaoperação policial realizada no dia 11 de janeiro de 2021 no Complexo do Roseiral, em Belford Roxo, com utilização de blindados, caveirões, e grande quantidade de agentes de diferentes grupos táticos, como o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), o Batalhão de Ação com Cães (BAC) e o Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque). A megaoperação marcou a instalação do 1º Destacamento Policial do 39º BPM, tendo início um período de recrudescimento da violência na região, tendo sido contabilizados em uma semana vinte homicídios decorrentes de intervenção policial, além de casos de desaparecimento forçado de pessoas<sup>[12]</sup>. No total, foram somados 100 dias ininterruptos da megaoperação – contabilizando 26 operações policiais, 28 registros de tiroteios e 03 chacinas que resultaram em mais de 30 pessoas assassinadas<sup>[13]</sup>.

**3.16.** A marca do racismo institucional nas ações denunciadas pela IDMJR foi abordada a partir do acompanhamento das taxas de letalidade policial relativas a sete estados brasileiros (Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo), no ano de 2020, pela Rede de Observatórios da Segurança, que afirma que pessoas negras são as que mais morrem em ações policiais, independentemente do tamanho da população negra do lugar. O relatório elaborado em 2021 pela Rede destaca, inclusive, casos de crianças que foram “abatidas pelas forças de estado” como inimigos. No relatório, atesta-se com veemência que persiste no Brasil “a existência de um alvo racializado das polícias”<sup>[14]</sup>. Trata-se, portanto, de

mais um conjunto de evidências sobre **o não cumprimento das recomendações 42 (Colômbia), 65 (Coreia do Sul), 69 (Haiti) e 98 (Indonésia).**

**3.17.** Considerando especificamente a prática do perfilamento racial e prisão arbitrária praticadas pela polícia e pelas forças de segurança, tematizadas na recomendação **98 (Indonésia)**, cabe destacar que **o não cumprimento** evidencia-se através do crescente número de casos de erros judiciais baseados em reconhecimento fotográfico em diferentes estados do país, como comprovado através da análise do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), que mostra como casos de prisão por erro judicial baseado em reconhecimento fotográfico ocorreram em dez Estados brasileiros, sendo que dos trinta e dois acusados afetados, vinte e quatro eram negros<sup>[15]</sup>.

**3.18.** Tratando especificamente de um aspecto da recomendação **42 (Colômbia)**, que sugere evitar “práticas de viés racial ou dirigidas de acordo com a raça, entre outros, contra minorias vulneráveis, como contra pessoas LGBTI”, faz-se imprescindível amplificar as denúncias já em curso sobre as especificidades de atos violentos perpetrados por agentes de estado armados em serviço quando as vítimas são mulheres negras e/ou pessoas LGBTI+ negras. As violações de direitos produzidas por agentes de estado em contextos militarizados marcam as trajetórias das pessoas que residem em favelas e periferias de formas muito variadas – e tais variações estão diretamente articuladas aos marcadores sociais de raça, gênero, sexualidade e geração<sup>[16]</sup>.

**3.19.** O caso de espancamento e morte de Luana Barbosa dos Reis Santos, no município de Ribeirão Preto (SP), torna evidente **o não cumprimento da recomendação 42 (Colômbia), bem como o evidente retrocesso da mesma:** em 08 de abril de 2016, durante uma incursão da Polícia Militar do Estado de São Paulo no Bairro Jardim Paiva II, Luana Barbosa foi brutalmente espancada por três policiais, por ter reivindicado seu direito de ser revistada por uma policial mulher. O espancamento ocorreu na frente do filho de Luana, que na época estava com 14 anos de idade. Após o espancamento, Luana foi levada dentro da viatura, para prestar depoimento na Delegacia - o boletim de ocorrência registrou a narrativa dos policiais como vítimas de lesão corporal consumada e desacato e Luana, inconsciente em função das lesões produzidas durante o espancamento, foi obrigada a assinar o Termo Circunstanciado.



Sendo liberada da Delegacia, Luana passa mal, fica internada por cinco dias no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, quando veio a óbito<sup>[17]</sup>. De acordo com laudo do Instituto Médico Legal, Luana morreu em consequência de isquemia cerebral e traumatismo crânio-encefálico decorrentes do espancamento sofrido<sup>[18]</sup>. Luana Barbosa era uma mulher negra, periférica, lésbica e mãe.

**3.20.** O caso de Luana Barbosa foi mencionado no informe global do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU<sup>[19]</sup>, ao tratar das violações de direitos humanos pelo Governo brasileiro, como um caso no qual se exemplifica o racismo sistêmico perpetrado pelas forças de segurança do Estado contra pessoas afrodescendentes.

**3.21.** Em relação ao Projeto de Lei nº 4.471/2012, mencionado na recomendação **71 (Alemanha)**, faz-se necessário explicitar que “Auto de resistência”, “Resistência Seguida de Morte”, “Morte por Interposição de Agentes de Estado”, dentre outros termos utilizados no Brasil, referem-se a um mesmo procedimento administrativo, no qual se registram mortes de civis por policiais e que tem a finalidade de salvaguardar o agente de uma prisão em flagrante. Este instrumento parte da presunção de suposta resistência por parte das vítimas e de legítima defesa por parte do agente. Uma vez lavrado o auto de resistência, as circunstâncias devem ser apuradas no inquérito policial, a cargo da polícia civil, que precisa ser remetido ao Ministério Público em 30 dias para apreciação, suscitando pedido de arquivamento ou denúncia.

**3.22.** Essas várias denominações referentes à mesma categoria administrativa foram sendo convertidas em categoria estatística com vistas a dimensionar a violência letal dos agentes estatais. Contudo, esta conversão esconde uma série de outras circunstâncias das mortes de civis que não são contabilizadas pelos órgãos estatísticos oficiais, subnotificando grande parte do total de cidadãos brasileiros mortos pelas forças policiais. A recomendação **71 (Alemanha)** faz menção direta à necessidade de mudança desta classificação, bem como o vigésimo primeiro ponto resolutivo da condenação do Estado do Rio de Janeiro pela CIDH/OEA no caso Favela Nova Brasília, em 2017, que aponta para a necessidade de mudança desta classificação para que esteja claro a situação descrita no termo, como também sua padronização.

**3.23.** A resposta do governo federal brasileiro e do governo estadual do Rio de Janeiro foi a alteração do termo, mas não do conceito substantivo e do conteúdo concreto que descreve as circunstâncias das mortes. Atualmente utiliza-se o termo “Mortes Por Intervenção de Agente de Estado”, pois expressões como “interposição” ou “resistência” foram abolidas, mas o conceito estatístico continua a descrever somente as mortes realizadas sobre estas circunstâncias da suposta legítima defesa dos policiais<sup>[20]</sup>. Desta maneira, não são contabilizadas as mortes que ocorreram devido à atuação de agentes de estado sobre aqueles que não ofereceram resistência e, portanto, não reivindicadas como legítima defesa.

**3.24.** Como exemplos, crianças e adolescentes ou ainda adultos vítimas do constante fogo cruzado em ações policiais que perderam suas vidas em ações policiais não são contabilizadas e, portanto, não entram nas estatísticas oficiais de mortes perpetradas por agentes estatais. É necessário que a classificação expresse, portanto, não apenas a categoria administrativa que envolve a legítima defesa dos agentes de estado, mas também as mortes que efetivamente decorrem das ações dos agentes de estado para que tenhamos a possibilidade de dimensionar de forma mais realista quantas vidas se perdem como efeito da violência de estado.

**3.25.** Ratifica-se ainda o não cumprimento das recomendações **32 (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte), 33 (Itália), 34 (Malásia), 42 (Colômbia), 59 (Ruanda), 69 (Haiti), 70 (Venezuela) e 71 (Alemanha)**, via casos emblemáticos de violação do direito à vida durante ações perpetradas por agentes armados em serviço, como o episódio que ficou conhecido como chacina do Jacarezinho. Invariavelmente essas violações ocorrem num cenário de “guerra às drogas”, no entanto, o saldo dessas operações revela uma verdadeira política de extermínio, não de segurança pública, tampouco de saúde pública em relação ao uso problemático de drogas.

**3.26.** A operação policial realizada pela Polícia Civil no dia 6 de maio de 2021 na favela do Jacarezinho se converteu em uma chacina que resultou na morte de 28 moradores. Longe de ser um fato isolado, a chacina do Jacarezinho deve ser compreendida como um episódio emblemático e o ponto culminante da rotina de chacinas realizadas pelas forças policiais e

avaliadas por parte das autoridades fluminenses – dado que em toda a série histórica da base de operações policiais do GENI/UFF, iniciada em 1989, não há registro de outra operação policial com um número tão elevado de mortes - esta foi a operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro desde a redemocratização.

**3.27.** As mortes ocorridas na favela do Jacarezinho só são superadas em número pela chamada “Chacina da Baixada”, ação de um grupo de extermínio que vitimou 29 pessoas no dia 31 de março de 2005 nos municípios de Queimados e Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Cumpre dizer que esta chacina anterior não pode ser comparada à ocorrida na favela do Jacarezinho porque, embora tenha comprovada participação de policiais, não decorreu de uma ação oficial, como no caso da operação realizada no Jacarezinho. À luz de tal fato, é de extrema gravidade que uma operação realizada com a aquiescência das autoridades policiais, do Ministério Público e do governador do estado tenha adquirido traços de uma ação típica de grupo de extermínio e superado largamente em número de mortes até mesmo a “Chacina de Vigário Geral”, que resultou em 21 vítimas fatais no dia 29 de agosto de 1993<sup>[21]</sup>.

**3.28.** A chacina realizada durante uma operação policial não é uma exceção. O levantamento do GENI/UFF em conjunto com o datalab Fogo Cruzado comprova isto: entre 2017 e 2020, ocorreram 274 chacinas no Rio de Janeiro, com um total de 1.058 pessoas mortas. Desse montante total de vítimas fatais, 801 ocorreram em chacinas feitas nas 2.020 operações policiais realizadas no período. Ou seja, as forças policiais do Rio de Janeiro mataram em chacinas quatro vezes mais que os grupos criminosos no período.

**3.29.** Para compreender este fenômeno, é importante destacar que somente 15% dessas operações policiais foram motivadas por mandado de busca ou apreensão, número próximo daquelas motivadas por retaliação por morte ou ataque à unidade policial, que representam 12,3% de todas as operações policiais no período. Quando policiais são movidos pela retaliação por morte ou ataque a unidade policial, encontramos em média 4 mortes a cada 10 operações policiais, ao passo que, nas operações policiais com mandado de busca e apreensão, ocorrem em média 2 mortes a cada 10 operações.

3.30. Retaliação foi também a motivação que culminou na chacina do Salgueiro, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, em novembro de 2021. Tal qual a chacina do Jacarezinho, ela ocorre em frontal desobediência à decisão do Supremo Tribunal Federal de suspensão das operações policiais nas favelas do estado. Neste brutal episódio, 9 pessoas foram mortas em decorrência da ação do estado - tendo sido registrados, inclusive, festas de comemoração dos agentes envolvidos na operação, conforme apelo urgente enviado ao Alto Comissariado das Nações Unidas por dezenas de organizações da sociedade civil.

**3.30.** Em relação à formação profissional em direitos humanos, tema abordado nas recomendações **32 (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte), 33 (Itália), 34 (Malásia), 39 (Ruanda), 42 (Colômbia), 69 (Haiti)**, compreende-se que as inúmeras ações implementadas nesse sentido, em diferentes estados brasileiros, não estão sendo eficazes – afinal o quadro de violações segue em vasto crescimento, como já exposto. Faz-se urgente, portanto, uma mudança de perspectiva, que priorize formas de controle democrático da atuação policial em detrimento de investidas em processos formativos que não estão contribuindo para a redução da letalidade policial, nem para a reorientação das ações dos profissionais da segurança pública em conformidade com os protocolos internacionais de atuação.

**3.31.** As recomendações **62 (Botsuana), 63 (República Tcheca), 64 (França) e 71 (Alemanha)**, que tratam de legislação sobre as investigações de casos de violência policial, não estão sendo cumpridas e configuram evidente retrocesso. É necessário citar outro trecho da decisão do STF na Certidão de Julgamento da Medida Cautelar na ADPF 635 para explicitar que, ainda em 2022, é urgente demandar imparcialidade nas investigações: “Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida - e nenhum outro bem - de uma ameaça iminente e concreta”<sup>[22]</sup>. A demanda por perícia independente continua sendo prioridade no conjunto de reivindicações de movimentos sociais protagonizados por familiares de vítimas decorrentes de ações violentas das forças de segurança brasileiras – fato que merece atenção redobrada no atual contexto político. Ressalta-se, aqui, o evidente

descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Minnesota, e também o desrespeito à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, que determinou que a investigação de mortes decorrentes de ação policial devem ficar a cargo de órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, "assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados"<sup>[23]</sup>.

**3.32.** Considerando, por fim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial o objetivo 16 – Paz, justiça e instituições eficazes, explicita-se, através do presente relatório, que as decisões políticas brasileiras realizadas em diferentes esferas de poder, mas principalmente decisões do governo federal e dos governos estaduais no campo da segurança pública caminham no sentido oposto da 1) redução significativa de “todas as formas de violência e as taxas de mortalidade com ela relacionadas” (ODS 16) e da 2) promoção do Estado de Direito, garantindo igualdade de acesso à justiça para todas as pessoas (ODS 16).

#### **4. RECOMENDAÇÕES DAS PRESENTES ORGANIZAÇÕES**

**4.1.** Criação de órgãos de perícia independentes das Secretarias de Segurança Pública e alheios à estrutura da Polícia Civil de cada estado da federação;

**4.2.** Suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial;

**4.3.** Suspensão do uso de helicópteros pelas forças de segurança pública como plataformas de tiro e instrumento de terror;

**4.4.** Criação de um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã em cada unidade federativa;

**4.5.** Controle externo das polícias com a possibilidade de ampla participação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sobretudo de mães e familiares de vítimas de violência do Estado;

**4.6.** Melhoria da taxa de elucidação de Mortes por Intervenção de Agentes de Estado, que neste momento está em 31,2%;

**4.7.** Criação de efetivo mecanismo de controle de armas e munições utilizadas em operações policiais;

**4.8.** Elaboração e apresentação pública de planos estaduais visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança, que contenham medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação; tal plano deve incluir a elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, além da possibilidade de ampla participação dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil;

**4.9.** Elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial;

**4.10.** Medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança;

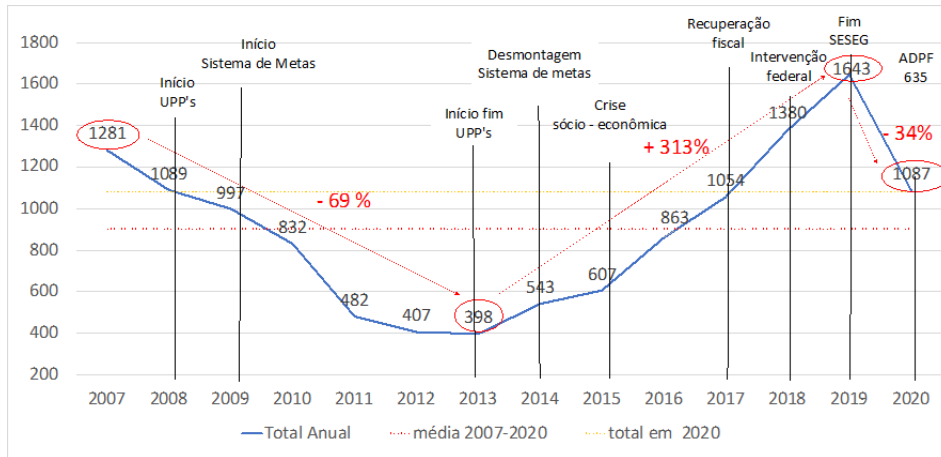
**4.11.** Providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e

**4.12.** Previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais (nos moldes do plano reivindicado no pedido da medida cautelar na ADPF 635, já deferido em fevereiro de 2022, em decisão do Supremo Tribunal Federal).

**4.13.** Elaboração de protocolos que visem a formação e capacitação de agentes policiais nas temáticas de gênero, identidade de gênero, sexualidade, raça e outros marcadores, com a ampla participação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, visando a não discriminação de grupos vulneráveis;

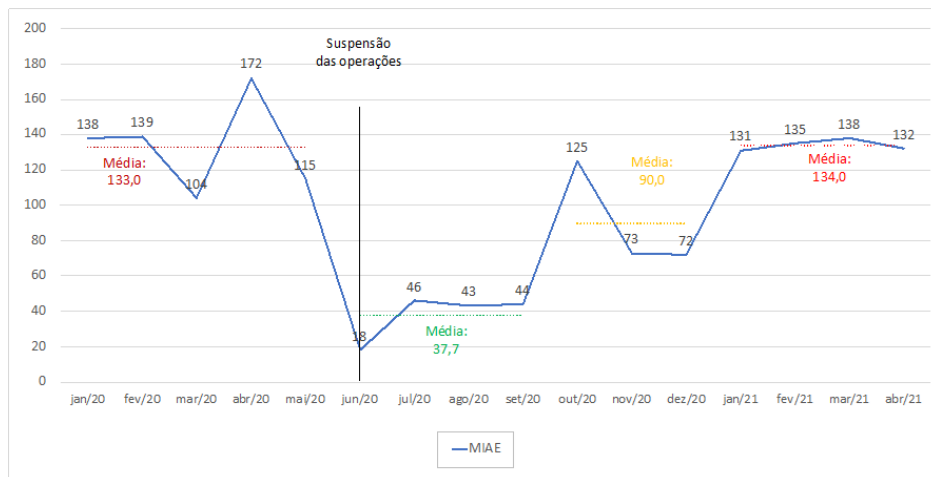
## 5. ANEXOS

### 5.1. Gráfico 1: Mortes por intervenção de agente do Estado na RMRJ (valores médio e absoluto, 2007-2020)



Fonte: GENI/UFF; Dados: ISP – RJ

### 5.2. Gráfico 2: Mortes por intervenção de agente do Estado na RMRJ (janeiro de 2020 a abril de 2021)



Fonte: GENI/UFF; Dados: ISP – RJ

### 5.3. Matriz de recomendações feitas ao Brasil no 3º Ciclo da RPU relacionadas ao tema da letalidade policial.

Recomendação	País que recomendou	Posição do Brasil	Temas abordados	Grau de implementação	Sugestão de novas recomendações
<b>32.</b> Introduzir o treinamento obrigatório de direitos humanos para as instituições policiais e implementar um programa de policiamento baseado em evidências, para reduzir as mortes por ação policial em 10% em relação ao ciclo da Revisão Periódica Universal;	Reino Unido da Grã-Bretanha  Irlanda do Norte	Supported	A53 Professional training in human rights; A42 Institutions & policies - General S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão do uso de helicópteros pelas forças de segurança pública como plataformas de tiro e instrumento de terror;</li> </ul>
<b>33.</b> Implementar programas de treinamento em direitos humanos para as forças de segurança, enfatizando o uso da força de acordo com os critérios de necessidade e proporcionalidade;	Itália	Supported	A53 Professional training in human rights A42 Institutions & policies - General S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e</li> </ul>
<b>34.</b> Continuar a melhorar a educação e treinamento em direitos humanos para agências de fiscalização, funcionários públicos e agentes carcerários;	Malásia	Supported	A53 Professional training in human rights D26 Conditions of detention S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - persons deprived of their liberty - law enforcement / police officials	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaboração e apresentação pública de planos estaduais visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança, que contenham medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação</li> </ul>
<b>42.</b> Re-duplicar os esforços de capacitação para todas as forças de segurança com o objetivo de evitar práticas de viés racial ou	Colômbia	Supported	B31 Equality & non-discrimination A42 Institutions & policies - General G1 Members of minorities S10 SDG 10 - inequality S16 SDG 16 - peace, justice and strong	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaboração de protocolos que visem a formação e capacitação de agentes policiais nas temáticas de</li> </ul>



dirigidas de acordo com a raça, entre outros, contra minorias vulneráveis, como contra pessoas LGBTI;			institutions Affected persons: - lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex persons (LGBTI)		gênero, identidade de gênero, sexualidade, raça e outros marcadores, com a ampla participação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, visando a não discriminação de grupos vulneráveis;
<b>59.</b> Reforçar as medidas de prevenção de abusos por parte de alguns agentes responsáveis pela aplicação da lei, inclusive através do treinamento apropriado em direitos humanos;	Ruanda	Supported	A42 Institutions & policies - General A53 Professional training in human rights D1 Civil & political rights - general measures of implementation S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - general - law enforcement / police officials	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial;</li> <li>• Criação de efetivo mecanismo de controle de armas e munições utilizadas em operações policiais;</li> </ul>
<b>63.</b> Reforçar a prevenção e a eficácia da investigação de casos de violência policial através de uma supervisão mais eficiente e do treinamento de agentes da lei em direitos humanos, especialmente a polícia militar, e garantir a prestação de contas por quaisquer atos de violência policial cometidos;	República Tcheca	Supported	B51 Right to an effective remedy A53 Professional training in human rights B52 Impunity S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criação de órgãos de perícia independentes das Secretarias de Segurança Pública;</li> <li>• Controle externo das polícias com a possibilidade de ampla participação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sobretudo de mães e familiares de vítimas de violência do Estado;</li> </ul>
<b>62.</b> Assegurar a continuidade das investigações e a aplicação de ações recomendadas contra abusos cometidos por agentes da lei como forma de prevenir novas violações;	Botsuana	Supported	D51 Administration of justice & fair trial D1 Civil & political rights - general measures of implementation S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials	Implementação não eficaz ou não cumprida	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhoria da taxa de elucidação de Mortes por Intervenção de Agentes de Estado, que neste momento está em 31,2%;</li> </ul>

<p><b>64.</b> Assegurar que os atos de violência cometidos por membros das forças de segurança sejam devidamente julgados para se combater a impunidade;</p>	<p>França</p>	<p>Supported</p>	<p>B51 Right to an effective remedy B52 Impunity S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials</p>	<p>Implementação não eficaz ou não cumprida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criação de um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã em cada unidade federativa;</li> </ul>
<p><b>65.</b> Tomar mais medidas para prevenir a violência contra pessoas de ascendência africana;</p>	<p>Coreia do Sul</p>	<p>Supported</p>	<p>B51 Right to an effective remedy G1 Members of minorities S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - minorities/ racial, ethnic, linguistic, religious or descent-based groups</p>	<p>Implementação não eficaz ou não cumprida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaboração de protocolos que visem a formação e capacitação de agentes policiais nas temáticas de gênero, identidade de gênero, sexualidade, raça e outros marcadores, com a ampla participação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, visando a não discriminação de grupos vulneráveis;</li> </ul>
<p><b>69.</b> Tomar todas as medidas necessárias para reduzir as taxas de homicídio entre os homens afro-brasileiros, particularmente através de programas educacionais robustos adaptados a suas necessidades, seguindo as recomendações 119.138, 119.154, 119.157, 119.158, 119.159 e 119.160 do segundo ciclo;</p>	<p>Haiti</p>	<p>Supported</p>	<p>E51 Right to education - General A42 Institutions &amp; policies - General G1 Members of minorities S10 SDG 10 - inequality S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - minorities/ racial, ethnic, linguistic, religious or descent-based groups</p>	<p>Implementação não eficaz ou não cumprida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhoria da taxa de elucidação de Mortes por Intervenção de Agentes de Estado, que neste momento está em 31,2%;</li> </ul>
<p><b>70.</b> Abster-se de recorrer à violência e às execuções extrajudiciais cometidas por forças de segurança, principalmente no que tange à “guerra às drogas”;</p>	<p>República Bolivariana da Venezuela</p>	<p>Supported</p>	<p>D22 Extrajudicial, summary or arbitrary executions S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - judges, lawyers and prosecutors - law enforcement / police officials</p>	<p>Implementação não eficaz ou não cumprida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Revisão da política criminal de drogas.</li> </ul>

<p><b>71.</b> Acabar com as execuções extrajudiciais e a impunidade a elas associada, inclusive através da aprovação do projeto de lei nº 4.471/2012, abolindo a classificação “resistência à prisão seguida de morte” e garantindo que todos os óbitos após intervenções policiais sejam investigados de forma imparcial;</p>	<p>Alemanha</p>	<p>Supported</p>	<p>D22 Extrajudicial, summary or arbitrary executions  B52 Impunity  A41 Constitutional and legislative framework  D51 Administration of justice &amp; fair trial  S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions  Affected persons:  - judges, lawyers and prosecutors  - law enforcement / police officials</p>	<p>Implementação não eficaz ou não cumprida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais (nos moldes do plano reivindicado no pedido da medida cautelar na ADPF 635, já deferido em fevereiro de 2022, em decisão do Supremo Tribunal Federal).</li> </ul>
<p><b>98.</b> Intensificar os esforços para abolir a prática do perfilamento racial (racial profiling) e a prisão arbitrária praticadas pela polícia e pelas forças de segurança;</p>	<p>Indonésia</p>	<p>Supported</p>	<p>D33 Arbitrary arrest and detention  S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions  Affected persons:  - persons deprived of their liberty  - law enforcement / police officials</p>	<p>Implementação não eficaz ou não cumprida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>4.9.</b> Elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial;</li> </ul>

#### 5.4. Lista das organizações que assinam o relatório com informações de contato.

- **Conectas Direitos Humanos**

**Endereço:** Avenida Paulista, 575, 19º andar, CEP: 01311-911, São Paulo/SP.

**Contatos:** [violencia\\_institucional@conectas.org](mailto:violencia_institucional@conectas.org) / + 55 (11) 3884-7440 / [www.conectas.org](http://www.conectas.org)

- **Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos**

**Endereço:** Rua Miguel de Frias, 9, CEP: 24220-900, Niterói/RJ.

**Contatos:** [danielhirata@id.uff.br](mailto:danielhirata@id.uff.br) / [www.geni.uff.br](http://www.geni.uff.br)

- **Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial**

**Endereço:** Rua Doutor Lauro Neiva, nº 32, CEP: 25020-040, Duque de Caxias/RJ.

**Contatos:** [dmj.racial@gmail.com](mailto:dmj.racial@gmail.com) / +55 (21) 99998-0238 / [www.dmjracial.com](http://www.dmjracial.com)

- **Instituto de Defesa da População Negra**

**Endereço:** Rua Amaro Rangel, 32, sobreloja, CEP: 20970-006, Rio de Janeiro/RJ.

**Contato:** [contato@institutodpn.org](mailto:contato@institutodpn.org) / + 55 (21) 98764-9116

- **Justiça Global**

**Endereço:** Av. Presidente Wilson, 165/1108, CEP: 20030-020, Rio de Janeiro/RJ.

**Contatos:** [juridico@global.org.br](mailto:juridico@global.org.br) / +55 (21) 2544-2320 / [www.global.org.br](http://www.global.org.br)

---

[1] ONU, Comissão de Direitos Humanos. "Civil and Political Rights, including the questions of Torture and Detention." Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum Visit to Brazil. Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. Parágrafo 158

[2] O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 9E88-9E1A-6ADC-94E4 e senha 1F7B-16C1-8FFE-12D2. Acesso em 26 mar. 2022.

[3] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

[4] Disponível em:

[https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

[5] Monteiro, J., Fagundes E. e Guerra, J (2020). Letalidade policial e criminalidade violenta. Revista de Administração Pública, 54(6), 1772-1783.

- [6] Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) (2018). Crimen y violencia, un obstáculo para el desarrollo de las ciudades de América Latina y el Caribe. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/alvarado-and-muggah-2018.pdf> . Acesso em 26 mar. 2022.
- [7] HIRATA, et ali (2020). Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Relatório Técnico anexado aos autos do processo da ADPF 635.
- [8] HIRATA, et ali (2020). Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Relatório Técnico anexado aos autos do processo da ADPF 635.
- [9] HIRATA, et ali (2020). 11 meses da ADPF das Favelas. Relatório Técnico anexado aos autos do processo da ADPF 635.
- [10] HIRATA, et ali (2021). Operaciones Policiales en Rio de Janeiro (2006-2020). RUNA, archivo para las ciencias del hombre, v.42, p.65 - 82, 2021.
- [11] Relatório Operações policiais na Baixada Fluminense. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, 2021.
- [12] Ofício Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial. Violência policial contra moradores do município de Belford Roxo/RJ – Brasil decorrentes da política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro.
- [13] Relatório Operações policiais na Baixada Fluminense. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Baixada Fluminense, Rio de Janeiro: 2021.
- [14] Pele-alvo: a cor da violência policial / Silvia Ramos [et al.]. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.
- [15] Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio\\_-\\_CONDEGE\\_-\\_Reconhecimento\\_Fotogr%C3%A1fico.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_-_CONDEGE_-_Reconhecimento_Fotogr%C3%A1fico.pdf)
- [16] Violências de gênero em contextos militarizados: uma cartografia escrita por mulheres. FASE, Rio de Janeiro, 2020.
- [17] ALVES, Enedina do Amparo. “Corpografias raciais: uma etnografia das captividades femininas negras em São Paulo”. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.
- [18] <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/luana-barbosa-foi-morta-por-conta-de-agressoes-conclui-policia-civil>
- [19] UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER. Racism, racial discrimination, xenophobia and related forms of intolerance, follow-up to and implementation of the Durban Declaration and Programme of Action. Jul. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/47/53>.
- [20] As execuções sumárias no estado do Rio de Janeiro 1983 – 2018. Relatório Final da CPI dos Autos de Resistência – ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
- [21] HIRATA, et ali (2020). Operações policiais no Rio de Janeiro: ativismo de dados e detectabilidade da violência de estado In: A pandemia e a gestão das mortes e dos mortos.1 ed.São Paulo: UNIFESP : Centro de Antropologia e Arquivologia Forense (CAAF), 2021, v.1, p. 64-77.
- [22] O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 9E88-9E1A-6ADC-94E4 e senha 1F7B-16C1-8FFE-12D2.
- [23] Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017, ponto resolutivo n. 16.